

Parecer de Decisão Administrativa de Recurso

Processo nº 006107-0567/19-2 Auto de Infração nº **4895**

1 RELATÓRIO

1.1 QUALIFICAÇÃO DO(A) AUTUADO(A):

Nome: Douglas Jeovane Dapper

CPF/CNPJ: 003.984050-69

Endereço: Linha São Paulo, S/N

Município: Miraguaí

1.2 RESUMO DA INFRAÇÃO E PENALIDADES:

Data da Constatação: 18/09/2018 Data da lavratura: 19/07/2019

Descrição da infração: O Sr. Douglas possui uma propriedade rural de 3,7 hectares de culturas anuais e de subsistência, onde efetuou o corte e destruição de vegetação nativa em uma área de 5.600,0 m² fora de área de preservação permanente e 3.800,0 m² em Area de Preservação Permanente junto a um córrego existente na propriedade; A vegetação secundária destruída encontrava-se de porte médio sendo das espécies típicas do Bioma Mata Atlântica. Em APP haviam espécies exóticas e nativas. O Sr. Ederson não possui qualquer licença dos órgãos competentes; Foi efetuado levantamento fotográfico do local.

Local da infração: Linha São Paulo, S/N

Coordenadas: Lat.: -27.46258000 Long.: -53.72661000

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Decreto Estadual nº 53.202/16: Art. 53

Penalidades aplicadas: Multa Simples no valor de R\$ 12.076,00 e Embargo.

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade prevista:

- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 9605/1998, Artigo: 70

- Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 11520/2000, Artigo: 99

- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 22

- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 53

- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 56





1.3 HISTÓRICO E RESUMO DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

O Auto de Infração nº 4895 foi recebido no endereço do autuado em 01/08/2019. Foi apresentada defesa tempestiva em 21/08/2019.

A 1ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais decidiu pela procedência do Auto de Infração nº 4895, pois presentes todos os requisitos legais. Foi mantida a multa no valor de R\$12.076,00.

O Relator considerou procedente a alegação de vulnerabilidade econômica. Todavia, foi indeferida a redução do valor da multa inicialmente aplicado, uma vez que esta está condicionado à firmatura de TCA que, por sua vez, exige a apresentação de pré-projeto – requisito descumprido pelo autuado. Os demais pedidos, referentes à conversão da multa em serviços de recuperação ou anulação desta após reparação do dano, foram indeferidos por impossibilidade formal.

Ato contínuo, o recorrente foi notificado através da Notificação SEMA/JJIA nº 138/2022 acerca da decisão proferida pela JJIA, que foi recebida em 31/05/2023, conforme AR juntado ao SOL. Sobreveio recurso **tempestivo** à decisão proferida, protocolado em 19/06/2023, no qual o recorrente apresenta as seguintes alegações:

- (i) que o autuado se encontra em situação de vulnerabilidade econômica;
- (ii) que o autuado possui projeto de recuperação já em execução, sendo viável, por conseguinte, a firmatura de TCA;
- (iii) que o autuado é economicamente vulnerável e já foi submetido a prestações pecuniárias em razão de TAC firmado com o Ministério Público e Acordo de Transação Penal no âmbito da Justiça Estadual, situação que implica na necessidade de redução ou conversão da multa de acordo com o art. 167 do Decreto 53.202/2016;
 - (iv) que deve ser levantado o embargo da área, pois esta serve ao sustento familiar;
- (v) que o autuado é pequeno produtor rural e, portanto, deve ser reduzida a multa, aplicando-se o valor de R\$ 3.000,00 por hectare disposto no art. 56, § 1º do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Por fim, requer o reconhecimento da situação de vulnerabilidade econômica do Recorrente, com a consequente conversão da multa em serviços de recuperação, mediante a execução de Projeto de Compensação da área Degradada ou a firmatura de TCA, de acordo com o art. 167 do Decreto 53.202/2016; a anulação da multa após comprovada a reparação dos danos; subsidiariamente, a redução do valor da multa conforme o § 1º do art. 56; o levantamento do embargo sobre a área em questão.

12.21II.95.



Em 06/08/2024 foi juntado ao processo a Informação Técnica DF/DBIO/SEMA nº 149/2024, a qual avalia a viabilidade de projeto para firmatura de Termo de Compromisso Ambiental.

Na citada Informação Técnica, o DBIO se manifesta desfavoravelmente à firmatura de TCA referindo que: i) o PRAD juntado pelo Recorrente "é pouco informativo e não previu a reparação integral do dano, pois a área autuada e aquelas destinadas à implantação do projeto não são totalmente correspondentes"; ii) o Município aprovou o PRAD fora da vigência do TCBMA, quando não detinha a competência delegada para a análise e a aprovação deste tipo de expediente; iii) com base na análise da série histórica de imagens de satélite (Google Earth Pro), houve a continuidade de atividade agrícola na área autuada, inclusive em APP, caracterizando descumprimento da medida cautelar de embargo (termo próprio anexado ao processo); iv) ainda, constatou-se novo evento de supressão de vegetação, que requer investigação acerca da existência de autorização e da incidência sobre APP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Avaliando o caso entende-se que o auto de infração foi lavrado atendendo os requisitos formais previstos na Lei Estadual 15.434/2020 e no Decreto Estadual nº 55.374/2020, tendo sido devidamente assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Por sua vez, ao analisar o Auto de Constatação Ambiental, elaborado pela Brigada Militar, o relatório fotográfico e o documento denominado "Croqui do Local do Dano", todos devidamente anexados ao processo administrativo, constata-se a ocorrência da infração descrita no Al nº 4895.

Cabe registrar que o próprio Recurso Administrativo, interposto contra a Decisão Administrativa nº 664/2022, da 1ª Câmara da JJIA, não contesta a prática da infração por parte do Recorrente.

Dessa forma, considera-se comprovada a ocorrência da infração descrita no AI nº 4895, consistente no corte e destruição de vegetação nativa em uma área de 5.600,00 m² (0,56 ha) fora de Área de Preservação Permanente (APP) e de 3.800,00 m² (0,38 ha) em APP, junto a um córrego existente na propriedade. A vegetação suprimida era composta por espécies típicas do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração.



O Recurso apresentado manifesta que o Autuado possui vulnerabilidade econômica, circunstância esta reconhecida pela Decisão Administrativa nº 664/2022, da 1ª Câmara da JJIA¹.

Na sequência, o Recorrente alega que já está em execução o PRAD, elaborado por engenheiro agrônomo com ART, em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o MP/RS, no âmbito do Procedimento nº 00913.000.832/2020.

Sobre tal PRAD, o DBIO, por meio da Informação Técnica DF/DBIO/SEMA nº 149/2024, manifestou que tal documento é "pouco informativo e não previu a reparação integral do dano, pois a área autuada e aquelas destinadas à implantação do projeto não são totalmente correspondentes". O DBIO também afirma que o Município de Miraguaí teria aprovado o PRAD fora da vigência do TCBMA, quando não possuía mais a competência delegada para análise e aprovação deste tipo de expediente.

Ao analisar a "Declaração de Aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada nº 04/2019", anexada ao processo pelo Recorrente, constata-se que a referida aprovação de projeto está relacionada ao "*Auto de Infração: 04/19*", que é distinto do presente Al nº 4895. Observe-se:



O art. 161 do Decreto Estadual nº 55.374/2020 exige, para a firmatura de TCA e consequente conversão ou redução da multa, a apresentação pelo autuado de "pré-projeto"

¹ Expressa a JIIA: "A alegação de vulnerabilidade econômica é procedente e pode ser acolhida no sentido de redução do valor da multa, entretanto, o requerente não apresentou o pré-projeto que é requisito para firmatura de TCA e assim efetuar a redução do valor."



de recuperação do dano ambiental". No presente caso, como exposto, o DBIO entendeu haver inconsistências no PRAD apresentado, manifestando-se desfavoravelmente à firmatura de TCA.

Quanto ao pedido de redução da multa com fundamento na aplicação do §1º do art. 56 do Decreto nº 53.202/2016, entende-se que o Recorrente tem razão. Veja-se:

Art. 56. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º Para os casos de corte ou de supressão de vegetação secundária em estágio médio até o limite de dois hectares para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do **pequeno produtor rura**l, das populações tradicionais e de suas famílias, **a multa será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por hectare ou por fração.**

Como já reconhecido pela 1ª Câmara da JJIA, foram juntados pelo Recorrente documentos que comprovam sua situação de vulnerabilidade econômica. Além disso, podese constatar que se trata de pequeno produtor rural, conforme relatado no Auto de Constatação Ambiental, elaborado pela Brigada Militar, nas matrículas dos imóveis, bem como na Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, todos juntados ao processo.

Assim, a multa aplicada com base no art. 56 do Decreto nº 53.202/2016 deve ser de R\$ 3.000,00/hectare, considerando que o Recorrente é um pequeno produtor rural, e não R\$ 5.000,00/hectare, como consta no documento de cálculo da multa, juntado ao presente processo.

Ademais, como já manifestado outras vezes por este Relator, não há justificativa para que se penalize, de forma idêntica, o fato de suprimir 0,56 hectares ou 1,00 hectare de área com vegetação de mata atlântica, objeto de especial proteção. A penalidade de multa não pode ser igual para casos distintos, devendo ser observada a **proporcionalidade**².

4ssina9

² AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES. DECRETO № 6.514/08, ART. 24. CRIADOR HABILITADO. AVES EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. **PROPORCIONALIDADE**. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Hipótese em que a parte autora insurge-se contra auto de infração lavrado pelo IBAMA em razão de "ter em cativeiro pássaros silvestres em desacordo com a licença obtida." 2. A autuação decorreu de fiscalização realizada pela Polícia Militar (Pelotão Ambiental), segundo o qual o autor estaria na posse de três pássaros silvestres em situação irregular, dentre outros em situação regular. [.] 4. **Deve-se atentar para o postulado da proporcionalidade, sempre que a sanção**



Quando estão delimitadas as dimensões da área suprimida, a pena de multa deve ser modulada considerando tal situação, sob pena de criar injustiças e até mesmo "incentivar" maiores danos à vegetação.

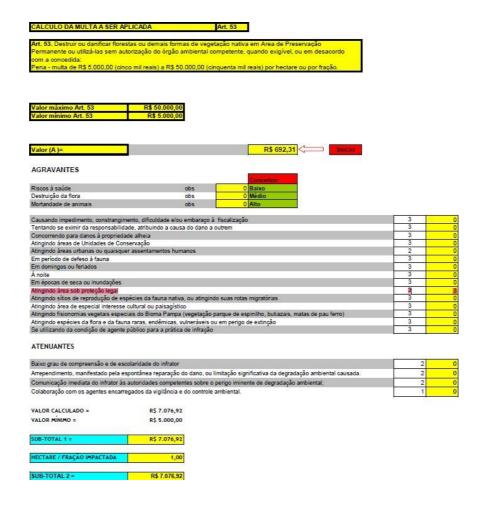
Em se tratando de uma fração de hectare, é necessário observar a proporcionalidade entre o tamanho da área suprimida e o valor da multa por hectare. Assim, tendo o Al nº 4895 referido à supressão de 0,56 hectares (5.600 m²) de vegetação típica de mata atlântica fora de APP, a multa fixada, com fundamento no §1º do art. 56 do Decreto nº 53.202/2016, deve ser de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais).

Verifica-se, ainda, a existência de outro documento de cálculo de multa, com fundamento no art. 53 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, em razão do corte de 0,38 hectares (3.800 m²) de vegetação nativa situada em APP.

Analisando o documento de cálculo de multa, verifica-se o indevido agravamento da penalidade por "atingindo área sob proteção legal". Veja-se:

se revelar manifestamente excessiva, quando confrontada com a gravidade da infração cometida. 5. Na hipótese do art. 24 do Decreto nº 6.514/08 não é proporcional a aplicação da multa com base em todo o plantel, na medida em que pode implicar ofensa à isonomia. 6. Acerca do § 6º do art. 24 do Decreto nº 6.514/08, a título de exemplo, se tivermos um criador de 100 pássaros, com apenas um deles irregular, será a multa aplicada em valor muito superior a outra pessoa que detém 5 pássaros em situação irregular, fato que, logicamente, reflete maior gravidade na conduta. A aplicação irrestrita do parágrafo em comento inclusive, poderia inclusive gerar um desestímulo à regularização das espécies criadas. 7. Hipótese em que o autor possuía cerca de 30 aves em sua posse, sendo que apenas duas delas estavam em situação irregular. 8. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.605/98, a fixação do valor da pena de multa pela autoridade administrativa deve observar a capacidade econômica do infrator, gravidade do fato e antecedentes/reincidência. 9. Majorados os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, de 10% para 12% sobre o valor da causa em desfavor do IBAMA. (TRF-4 - AC: 50017179120174047121 RS 5001717-91.2017.4.04.7121, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/06/2021, TERCEIRA TURMA, grifou-se)





Nota-se, portanto, que o cálculo da multa com fundamento no art. 53 do Decreto Estadual nº 53.202/2016 foi realizado de forma equivocada, tendo em vista o uso indevido da "agravante – atingindo área sobre proteção legal". O art. 53³ do Decreto Estadual nº 53.202/2016 já disciplina multa específica por destruição/danificação de vegetação nativa em "área sobre proteção legal," no caso a própria APP.

Verifica-se, portanto, que há impropriedade na aplicação da agravante, posto que a multa aplicada com fundamento no art. 53 do Decreto Estadual nº 53.202/2016 já trata de sanção por supressão de vegetação em área sob proteção legal, havendo, portanto, a repetição de pena sobre o mesmo fato (*bis in idem*).

O princípio jurídico do "non bis in idem" veda/proíbe a dupla incriminação do infrator, pelo mesmo fato. Em outras palavras, o "non bis in iden" consiste em proibição que resulta

^{3 &}quot;Art. 53. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente ou utilizá-las sem autorização do órgão ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida: Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou por fração.



diretamente dos princípios da proporcionalidade e legalidade, a evitar múltipla valoração e punição do mesmo fato.

Sobre o tema julgou Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4:

"Entendo, porém, ser indevido o agravamento da multa. Isto porque, na casuística, a circunstância que determinou sua incidência - a reincidência -, é a própria causa da aplicação da multa - o descumprimento do embargo. Trata-se de verdadeiro bis in idem". ⁴

Assim, entende-se como cabível a revisão da multa imputada com fundamento no art. 53 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, para que seja revisto o valor em razão do indevido agravamento por "atingindo área sob proteção legal", tendo em vista a supressão de 0,38 hectares (3.800 m²) de vegetação nativa situada em APP.

Da mesma forma, o valor da multa aplicado com base no citado art. 53 deve ser calculado levando em consideração o **princípio da proporcionalidade**, já tratado acima.

O art. 53 do Decreto Estadual nº 53.202/2016 estabelece uma multa de R\$ 5.000,00 por hectare em razão da realização de danos em vegetação nativa situada em APP. Tendo o Al nº 4895 descrito a ocorrência da supressão de 0,38 hectares (3.800 m²) de vegetação nativa situada em APP, a multa deverá ser fixada em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), com fundamento no estabelecido pelo art. 53 do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Desse modo, no presente caso, deve ser aplicada uma pena de multa simples no valor total de R\$ 3.580,00 (três mil, quinhentos e oitenta reais), sendo R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais), tendo em vista a supressão de 0,56 hectares (5.600 m²) de vegetação típica de mata atlântica sem autorização, com fundamento no §1º do art. 56 do Decreto nº 53.202/2016; e R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), com fundamento no estabelecido pelo art. 53 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, motivado pela supressão de 0,38 hectares (3.800 m²) de vegetação nativa situada em APP.

Assim sendo, manifesta-se pela procedência do Al 4895, devendo a multa ser reduzida pera o valor total de R\$ 3.580,00 (três mil, quinhentos e oitenta reais). Deverá ser mantido o embargo das áreas objeto do auto de infração até sua recuperação integral, haja vista a demonstração da infração descrita no Al 4895.

Yssina8

⁴ ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. AGRAVAMENTO PELA REINCIDÊNCIA. **OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NA ESPÉCIE**. Considerando a vedação do bis in idem, tratada como uma regra geral do direito sancionatório, deve ser afastada a agravante de reincidência, porquanto o que gerou o auto de infração foi exatamente o descumprimento de embargo anteriormente aplicado pelo IBAMA. Em outras palavras, o descumprimento do embargo gerou a um só tempo a imposição de nova multa e seu agravamento pela reincidência, o que revela evidente bis in idem. (TRF-4 - AC: 50023119320164047007 PR 5002311-93.2016.4.04.7007, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 28/01/2020, TERCEIRA TURMA)



3. VOTO DO (A) RELATOR (A)

Diante do exposto, voto pelo seguinte julgamento:

- a) Procedência do Auto de Infração nº 4895;
- b) Reduzida a multa simples para o valor total de R\$ 3.580,00 (três mil, quinhentos e oitenta reais);
- c) Deverá ser mantido o embargo das áreas objeto do auto de infração até sua recuperação integral.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2025.

Tiago José Pereira Neto

Representante da FIERGS

(Relator)





Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

Processo n° 006107-0567/19-2 Auto de Infração n° 4895

4. FUNDAMENTOS DO VOTO DIVERGENTE

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pela relatora no voto proferido em sessão realizada no dia 29/01/2025, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado diante da decisão de primeira instância do Auto de Infração n°4895, proferiu as deliberações e assim votou: 02 (dois) votos acompanhando o relator e 07 (sete) votos contrários ao parecer do relator.

Trata-se de Auto de Infração, no qual o Sr. Douglas Jeovane Dapper foi autuado por suprimir uma área de 5.600,0 m² fora de área de preservação permanente e 3.800,0 m² em Area de Preservação Permanente junto a um córrego existente em sua propriedade.

A maioria do colegiado se manifestou contrária ao parecer do relator em relação à fragmentação do valor inicialmente imputado, devendo ser aplicado o valor total previsto na legislação, pois o Artigo não traz quaisquer ressalvas de proporcionalidades quando se tratar de fração do hectare. Além disso, o valor da penalidade deve sempre respeitar o <u>parâmetro mínimo legal</u> estipulado pelo legislador. É o que diz claramente a Portaria SEMA 103/2017, que regulamenta as infrações administrativas do Decreto 53.202/2016:

4- Das disposições específicas:

6.1. Ao aplicar as fórmulas de cálculo estabelecidas neste anexo, sempre que o resultado calculado para determinado artigo seja inferior ou superior aos valores mínimos e máximos, deverão ser utilizados os limitadores definidos em cada artigo;



Na literalidade do Art. 53 do Decreto 53.202/2016, temos:

Art. 53. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente ou utilizá-las sem autorização do órgão ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare **ou por fração**. (grifo nosso)

Da mesma forma, o Art. 56 do mesmo Decreto versa da seguinte forma:

Art. 56. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º Para os casos de corte ou de supressão de vegetação secundária em estágio médio até o limite de dois hectares para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural, das populações tradicionais e de suas famílias, a multa será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por hectare **ou por fração.** (grifo nosso)

Ratificando o posicionamento do colegiado, também importante ressaltar o Artigo 10, também do Decreto Estadual 53.202/2016:



Art. 10. As multas poderão ser cominadas por ato praticado ou poderão ter por base a unidade **o hectare** (grifo nosso), o metro cúbico, o quilograma, o metro de carvão-mde, o estéreo, o metro quadrado, a dúzia, o estipe, o cento, os milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o bem jurídico envolvido.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá especificar a unidade de medida aplicável a cada espécie de bem ambiental objeto da infração.

No caso do Auto de Infração n°4895, a multa cominada expressamente tem por base o "hectare", e é definida pelo cálculo descrito no próprio artigo, não havendo demais possibilidades de cálculo. Ademais, a criação de metodologias de mensuração de penalidades, sem expressa previsão legal, incide inclusive em ofensa ao princípio da legalidade, pois não há pena e nem conduta sem que as mesmas estejam estabelecidas em lei. Diante dos fatos, esta Junta entende pelo julgamento em consonância com a estrita previsão legal, portanto, pelo preciso enquadramento nos Art. 53 e Art. 56 do Decreto 53.202/2016, conforme demonstrado abaixo:

Art. 53: (0,38 ha) R\$5.000,00 x 1 fração de hectare. Multa = R\$ 5.000,00

Art. 56, § 1°: (0,56 ha) R\$3.000,00 x 1 fração de hectare. Multa = R\$ 3.000,00

TOTAL = R\$ 8.000,00

Quanto ao embargo da área irregularmente desmatada, o colegiado concorda com o relator do caso, no sentido de mantê-lo até sua comprovada integral recuperação.

Camila Marek
Comando Ambiental da Brigada Militar

(Redatora da Decisão)





5. JULGAMENTO

Conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual n° 55.228/2020 e Instrução Normativa nº 02/2020, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR proferiu a seguinte DECISÃO ADMINISTRATIVA:

- Procedente o Auto de Infração N° 4895;
- Incidente a penalidade de multa no valor no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- Fica mantida embargada a área irregularmente desmatada até sua efetiva recuperação.

O Presidente homologa a decisão:

Renato Degani Lau

Presidente da JSJR.



Nome do documento: Voto Divergente Al 4895 - Douglas Jeovane Dapper.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Camila dos Santos Marek	BM / CABM / 437990001	12/02/2025 11:16:17



Nome do documento: Al 4895 completo.pdf

Documento assinado por Órgão/Grupo/Matrícula Data

Renato Degani Lau SEMA / CCJ / 487565601 14/02/2025 14:26:51

